SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282169 - RS (2026/0219924-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HENDRYCK MARQUES ARAUJO
ADVOGADA	:	DAIANE DE OLIVEIRA - RS102311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ, SÚMULA 283/STF E SÚMULA 83/STJ INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, a parte deveria demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas e a tese jurídica, que a insurgência prescinde do reexame probatório, o que não ocorreu.
3. Subsistindo fundamento autônomo e suficiente não impugnado, mantém-se o impedimento da Súmula 283/STF.
4. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbe ao agravante indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar superação ou *distinguishing*, o que não foi realizado.
5. É inadequado pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar vícios formais de admissibilidade recursal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7234a08f-1a6a-4335-983e-003ddda3e9c0

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7234a08f-1a6a-4335-983e-003ddda3e9c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282169 - RS (2026/0219924-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HENDRYCK MARQUES ARAUJO
ADVOGADA	:	DAIANE DE OLIVEIRA - RS102311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ, SÚMULA 283/STF E SÚMULA 83/STJ INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, a parte deveria demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas e a tese jurídica, que a insurgência prescinde do reexame probatório, o que não ocorreu.
3. Subsistindo fundamento autônomo e suficiente não impugnado, mantém-se o impedimento da Súmula 283/STF.
4. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbe ao agravante indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar superação ou *distinguishing*, o que não foi realizado.
5. É inadequado pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar vícios formais de admissibilidade recursal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENDRYCK MARQUES ARAUJO contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 283/STF, 83/STJ e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58957090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: b312328b-b6c9-413c-bce9-814cb4095776

Na presente insurgência, o agravante sustenta que a análise da fundada suspeita para a busca pessoal configura matéria de direito, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, pois se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos (denúncia anônima e mudança de direção do veículo) à luz dos arts. 240 e 244 do CPP. Aduz que houve nulidade por cerceamento de defesa, diante da falta de acesso integral à prova digital e da ausência de documentação técnica da extração, comprometendo a cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), o que não poderia ser afastado por limitações técnicas do sistema eletrônico. Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, por inexistirem fundamentos autônomos e suficientes não atacados, afirmando tratar-se de uma única controvérsia sobre a licitude da obtenção da prova. Defende ter havido impugnação suficiente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, pois os embargos de declaração foram rejeitados genericamente, sem enfrentamento de pontos específicos. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas para afastar formalismo excessivo em matéria penal. Reitera, por fim, a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para sanar ilegalidade flagrante relacionada à cadeia de custódia da prova digital (e-STJ fls. 328/332).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada para viabilizar o processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício e a manutenção do direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 333).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 335/338), e o Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por incidência da Súmula 182/STJ ante a falta de impugnação específica aos óbices de admissibilidade (e-STJ fls. 354/358).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os óbices indicados na inadmissão do recurso especial na origem, notadamente a incidência das Súmulas 283/STF, 83/STJ, 7/STJ (quanto à abordagem pessoal) e 7/STJ (quanto às pretensões de absolvição e desclassificação) (e-STJ fls. 321/322). Não obstante, nas razões do agravo, o agravante limita-se a sustentar, em termos genéricos, que a

Documento eletrônico VDA58957090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: b312328b-b6c9-413c-bce9-814cb4095776

controvérsia sobre a "fundada suspeita" seria matéria de direito e não de fato, que houve cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia da prova digital, que não haveria fundamentos autônomos a atrair a Súmula 283/STF e que a Súmula 83/STJ não incidiria por suposta rejeição genérica dos embargos de declaração, sem, contudo, infirmar de modo congruente, específico e pormenorizado cada um dos fundamentos da decisão agravada.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Na espécie, no ponto relativo à Súmula 7/STJ, o agravante reafirma que a análise da "fundada suspeita" em busca pessoal é questão de direito, porém não realiza o indispensável cotejo entre a moldura fática fixada e a tese jurídica que afastaria a necessidade de revolvimento do acervo probatório, limitando-se a repetir argumentos já expendidos, o que não satisfaz a dialeticidade exigida para superar o óbice (e-STJ fls. 330/331). A orientação desta Corte é clara no sentido de que não basta a assertiva genérica de que não há reexame de provas; é imprescindível demonstrar, com base em trechos do acórdão e no enquadramento jurídico pretendido, que a insurgência prescinde da alteração do quadro fático delineado. A esse respeito, v.g., AREsp n. 2.776.793/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 29/8/2025.

Quanto à Súmula 283/STF, o agravo não enfrenta, de maneira individualizada, os fundamentos autônomos utilizados pelo Tribunal *a quo* para rechaçar o cerceamento de defesa, entre eles a ausência de necessidade da medida pleiteada e a possibilidade de acesso direto aos materiais perante a autoridade policial, dada a limitação técnica do sistema Eproc (e-STJ fls. 295/296), limitando-se a afirmar tratar-se de controvérsia unitária sobre licitude da prova (e-STJ fl. 331). Essa linha argumentativa não supera o óbice, pois subsiste fundamento suficiente não impugnado. Em reforço, EDcl no AREsp n. 2.552.730/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 22/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.571.281/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025.

No tocante à Súmula 83/STJ, não houve demonstração de julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar superação ou inaplicabilidade do entendimento consolidado quanto à negativa de prestação jurisdicional e aos parâmetros de validação da busca pessoal, o que confirma a suficiência do óbice aplicado (e-STJ fl.

Documento eletrônico VDA58957090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: b312328b-b6c9-413c-bce9-814cb4095776

332). Como assentado nesta Corte, "A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos." (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.)

É inafastável, portanto, a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa*

Documento eletrônico VDA58957090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: b312328b-b6c9-413c-bce9-814cb4095776

> *genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*
> *2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

A invocação do princípio da instrumentalidade das formas não é meio idôneo para elidir a exigência legal e regimental de impugnação específica, reafirmada pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018 (e-STJ fls. 321/322), segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre registrar que a concessão *ex officio* não se presta a suprir a falta de observância dos requisitos do recurso próprio, nem pode ser utilizada como sucedâneo para superar a inadmissão por vício formal. A concessão, quando cabível, decorre da iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não da provocação da parte em agravo regimental. Nesse sentido, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024. Não se verifica, nos autos, quadro de flagrante ilegalidade a autorizar tal medida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: b312328b-b6c9-413c-bce9-814cb4095776

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0219924-5

AgRg no AREsp 3.282.169 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50033527220228210025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HENDRYCK MARQUES ARAUJO
ADVOGADA	:	DAIANE DE OLIVEIRA - RS102311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HENDRYCK MARQUES ARAUJO
ADVOGADA	:	DAIANE DE OLIVEIRA - RS102311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:14
Código de Controle do Documento: D9A588F3-D412-49EC-B3B8-3E51013EE6FD